



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUÍS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA**

**REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL COM  
VOTO EM LISTA BLOQUEADA COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA  
DEMOCRACIA**

**GUARABIRA/PB**

**2017**

**LUÍS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA**

**REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL COM  
VOTO EM LISTA BLOQUEADA COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA  
DEMOCRACIA**

Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciência Política.

Orientador: Professor Doutor Vinícius Soares de Campos Barros.

**GUARABIRA/PB**

**2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Luis Augusto Vieira da.  
Reforma política no Brasil [manuscrito] : o sistema eleitoral proporcional com voto em lista bloqueada como mecanismo de aprimoramento da democracia / Luis Augusto Vieira da Silva. - 2017.  
26 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.  
"Orientação : Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Sistema Eleitoral. 2. Reforma. 3. Representação. 4. Câmara dos Deputados. 5. Lista Bloqueada.

21. ed. CDD 320.891

LUÍS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

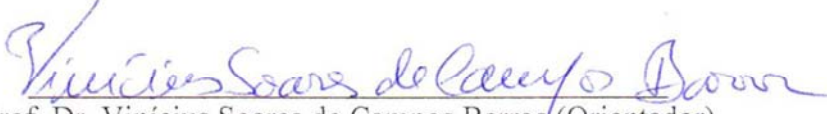
REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL COM  
VOTO EM LISTA BLOQUEADA COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA  
DEMOCRACIA

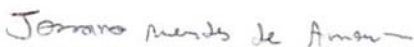
Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

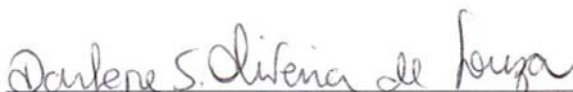
Área de concentração: Ciência Política.

Aprovada em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Jossano Mendes Amorim (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, Dona Maria Vieira, pelo  
amor e incentivo incondicional, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai, Luís Feitosa, e à minha mãe, Maria Vieira, por todo o amor e por sempre me permitirem sonhar.

Ao professor Vinícius Soares de Campos Barros pelas leituras sugeridas e pela dedicação ao longo dessa orientação, sempre muito prestativo.

Aos meus irmãos, Natali Vieira, Carlos Vieira, Luana Vieira e Hildeberto Vieira, pelo companheirismo.

À minha namorada, meu amor, Rosalva Gomes, pela presença e motivação que sempre me motivam a evoluir como pessoa e como profissional.

Aos meus professores do Curso de Direito, que foram essenciais para a minha formação acadêmica e contribuíram para o meu desenvolvimento intelectual.

Aos meu amigos e colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Não existem grandes conquistadores que não sejam grandes políticos.”

FRANÇOIS-MARIE AROUET (VOLTAIRE)

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. AS DUAS GRANDES FAMÍLIAS DOS SISTEMAS ELEITORAIS .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Sistemas Majoritários .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1.1 Conceito .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1.2 Tipos .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.2.1 Maioria Simples .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.2.2 Maioria de Dois Turnos.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2.3 O Voto Alternativo.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Sistemas Proporcionais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.1 Conceito .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.2 Tipos.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2.1 Listas Bloqueadas (Fechadas e Hierarquizadas) .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2.2 Listas Fechadas e Não-Hierarquizadas .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2.3 Listas Abertas .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 O Caso da Alemanha? Sistema Distrital Misto? .....</b>	<b>14</b>
<b>3. A REALIDADE BRASILEIRA .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 História .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.1 Os sistemas eleitorais do Império do Brasil (1824-1889) .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.2 O sistema eleitoral da Primeira República (1889-1930) .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1.3 O sistema eleitoral da Constituição de 1934 .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.4 O sistema eleitoral da Constituição de 1937 .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.5 O sistema eleitoral da Constituição de 1946 .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.6 O sistema eleitoral do Regime Militar (1964-1985) .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Realidade Atual .....</b>	<b>19</b>
<b>4. NOSSA PROPOSTA DE REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL .....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Listas Bloqueadas (Fechadas e Hierarquizadas) .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Coligações .....</b>	<b>22</b>
<b>4.3 Circunscrição Nacional Única .....</b>	<b>22</b>



<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>25</b>

# REFORMA POLÍTICA NO BRASIL: O SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL COM VOTO EM LISTA BLOQUEADA COMO MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA

Luís Augusto Vieira da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O Brasil enfrenta um conjunto de crises que abalam as suas estruturas institucionais. Tendo em vista o cenário político hodierno, o presente artigo dedicou-se a uma análise sobre sistemas eleitorais, no geral, trazendo as duas grandes famílias que o integram, e a propor uma reforma no método de regramento para representação parlamentar na Câmara dos Deputados, em específico. Classificamos o sistema eleitoral brasileiro como representativo com tipo de “lista fechada e não hierarquizada”, embora também seja conhecido como um caso de lista aberta, o que não é de todo correto, pois ao eleitorado do País só lhe é permitido votar em apenas uma legenda, com a opção de indicar um nome de sua preferência dentre os constantes na lista partidária, o eleitorado não pode votar em mais de uma legenda como ocorre nos casos práticos de sistemas de lista aberta. Para tal produção, fizemos uso de pesquisa preponderantemente bibliográfica e recolhemos dados de institutos governamentais que foram fundamentais para a inteireza das explanações que se seguem. Propomos a adoção do sistema eleitoral proporcional com voto em lista bloqueada como a principal alternativa para o aprimoramento da democracia brasileira, devido ao seu caráter de aproximação das massas ao processo de tomada de decisões políticas.

**Palavras-chaves:** Sistema Eleitoral. Reforma. Representação. Câmara dos Deputados. Lista Bloqueada.

## 1.INTRODUÇÃO

O produto do presente artigo científico abordado nas páginas subsequentes terá por escopo trazer luz ao atual cenário político brasileiro, especificamente, ao sistema eleitoral para a escolha de parlamentares que compõem a Câmara dos Deputados.

Nossa trajetória começa com uma análise geral sobre as duas grandes vertentes dos sistemas eleitorais contemporâneos: o sistema majoritário e o sistema proporcional. Conceituaremos e conheceremos as suas subespécies.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito, Campus III, no Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba (CH/UEPB). E-mail: hudsom58@hotmail.com

Posteriormente, trataremos de explicar o atual agrupamento de regras que determina como os votos são considerados para eleger deputados no Brasil e faremos uma caminhada através da história para compreendermos a evolução dos sistemas eleitorais no País.

Por fim, traremos a nossa proposta de reforma do sistema eleitoral brasileiro, aludindo sobre a alternativa de aprimoramento da democracia com a adoção de listas bloqueadas, somadas, como pilares, ao implemento da circunscrição nacional única, para resolver o problema da disparidade de peso entre as unidades eleitorais existentes, consequência do regramento em vigor, e à proibição de coligações partidárias essencialmente eleitoreiras, para que os partidos que consigam eleger representantes para a Câmara dos Deputados sejam aqueles que, de fato, possuem relevante aceitação de seus projetos pela sociedade e que outros partidos, que não conseguem eleger representantes com seus próprios votos, não fragmentem desnecessariamente o Parlamento e dificultem a governabilidade da Função Executiva do Estado.

## **2. AS DUAS GRANDES FAMÍLIAS DOS SISTEMAS ELEITORAIS**

Os sistemas eleitorais podem ser entendidos como o conjunto de normas que regula os métodos que serão adotados pelo eleitorado para que este manifeste as suas preferências políticas nas eleições mediante o voto, e a consequente transformação desses votos em mandatos.<sup>2</sup>

Existem duas grandes famílias nos sistemas eleitorais: o sistema eleitoral majoritário, cuja finalidade é garantir a representação dos candidatos mais votados nas unidades em que concorrem; e o sistema eleitoral proporcional, que se preocupa em refletir proporcionalmente as diversas correntes de pensamento presentes na sociedade.<sup>3</sup>

A seguir, analisaremos os dois sistemas e teceremos algumas palavras sobre o sistema eleitoral utilizado na Alemanha.

### **2.1 Sistemas Majoritários**

#### **2.1.1 Conceito**

É importante salientar que o tópico sobre sistemas majoritários tratados neste artigo tem como objetivo analisar os métodos adotados nas eleições para a composição da Câmara Baixa, não os

---

2 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 368 e 369.

3 Cf. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 1999, p. 77

utilizados nas eleições para a chefia da função executiva de um Estado nem para a de um ente administrativo que o integre.

Portanto, tendo em conta essa ressalva, podemos conceituar sistemas eleitorais majoritários como aqueles em que o desiderato é assegurar aos candidatos que forem mais votados na eleição para deputados dentro da circunscrição, geralmente disputada em unidades uninominais, mas que podem, raramente, ter mais de uma vaga em disputa, a cadeira (ou as cadeiras nos casos de unidades plurinominais) que lhe é referente na composição do Parlamento.<sup>4</sup>

### **2.1.2 Tipos**

Há, basicamente, três tipos de sistemas majoritários: o sistema majoritário de maioria simples, o de maioria de dois turnos e o sistema majoritário de voto alternativo.<sup>5</sup>

#### *2.1.2.1 Maioria Simples*

Os candidatos eleitos neste tipo de sistema são aqueles que conseguem mais votos do que os seus concorrentes dentro da circunscrição em que a vaga no Parlamento está em disputa.

O território é dividido em vários distritos eleitorais e cada um desses distritos elege um representante, o mais votado. É conhecido popularmente no Brasil como “voto distrital”.

O maior exemplo de sistema eleitoral que adota a maioria simples como mecanismo de transformação de votos em mandatos é o Reino Unido. O sistema britânico utiliza o voto majoritário de maioria simples para a composição da Câmara dos Comuns, a câmara baixa britânica. Países como Bangladesh, Canadá, Estados Unidos, Índia, Malauí e Nepal, colonizados pela Inglaterra, também adotam a maioria simples para compor assentos dos seus respectivos parlamentos.

Os defensores desta fórmula argumentam que é mais fácil para o eleitorado exercer influência sobre a atuação parlamentar do seu representante, tendo em vista a simplicidade de sua identificação e a proximidade que terá com o candidato eleito, se for obrigatório o domicílio eleitoral no distrito em que disputar a vaga.

Porém, o grande problema do sistema majoritário simples é o imenso desperdício de votos. Por exemplo, podemos imaginar uma eleição em que 5 candidatos concorram a vaga de deputado em uma unidade uninominal: candidatos A, B, C, D e E. O primeiro deles, o candidato A, obtém 30% dos votos válidos; o candidato B, 25%; o candidato C, 20%; o candidato D, 15%; e o candidato E, 10%.

---

4 Cf. NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. 5ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 17.

5 Cf. Jairo Nicolau, *Sistemas Eleitorais*, p. 17.

Embora o candidato A tenha conseguido mais votos do que os seus concorrentes, sua votação é minoritária, visto que 30% é inferior a 70%, ou seja, a soma da votação dos demais candidatos. Deste modo, nessa circunscrição, o Parlamento desperdiçará 70% de votos de correntes de pensamentos tão presentes na sociedade quanto a do candidato vencedor.<sup>6</sup>

### 2.1.2.2 *Maioria de Dois Turnos*

É semelhante ao sistema de maioria simples quando utilizado para a escolha de deputados. Nele, o país é dividido em várias circunscrições eleitorais uninominais, cada partido apresenta um candidato para concorrer à vaga em disputa e vence o pleito aquele que obtiver mais de 50% dos votos válidos. Na hipótese de nenhum candidato alcançar a maioria absoluta da votação no primeiro turno, passarão ao segundo turno os candidatos mais votados, podendo ser dois ou mais deles, dependendo das regras adotadas pelo sistema eleitoral que regre as eleições.

A curiosidade é que, nos casos em que mais de dois candidatos disputarem o segundo turno, a votação que o mais votado deles obtiver pode ser igual ou inferior a 50% dos votos. Por exemplo, numa eleição de segundo turno no distrito X, com circunscrição uninominal, como pressupõe, via de regra, os sistemas de maioria absoluta, os partidos A, B e C estão disputando o assento ao parlamento daquela unidade: o primeiro, o partido A, obteve 40% dos votos válidos; o segundo, o Partido B, 32% da votação válida; o terceiro, o Partido C, 28%. Nesse exemplo, o candidato do Partido A seria eleito com menos de 50% (mais o primeiro número inteiro acima da metade), o que violaria a finalidade principal da eleição neste tipo de sistema, a maioria absoluta dos votos.

Outro problema é o fato de que uma votação absolutamente majoritária em uma circunscrição específica não significa que determinado partido, eleito isoladamente em uma unidade, consiga a maioria das cadeiras no Parlamento, mesmo sendo mais votado em todo o país, devido ao grande número de votos não aproveitados nas unidades eleitorais em que o mesmo partido não tenha conseguido ser mais votado, sendo sub-representado.<sup>7</sup>

A República Francesa e a República do Mali são exemplos de Estados que adotam o sistema de maioria absoluta para escolhas de membros dos seus Parلامentos.<sup>8</sup>

---

6 Cf. Jairo Nicolau, *Sistemas Eleitorais*, pp. 17 a 24.

7 Idem, pp. 24 a 26.

8 Idem, p 26.

### 2.1.2.3 O Voto Alternativo

O sistema majoritário de voto alternativo é aquele que assegura uma cadeira no Parlamento ao candidato que obteve maioria absoluta dos votos válidos. Porém, diferentemente do sistema de dois turnos (ou de maioria absoluta), o voto alternativo não exige uma segunda disputa entre os candidatos da circunscrição. Nele, o eleitor pode votar em um candidato e optar por outras preferências, em ordem, uma a uma, para que, na hipótese de o seu representante ideal não lograr êxito na disputa, o seu voto seja transferido para a segunda preferência, e, repetindo-se o insucesso da primeira rodada de transferências de votos, a sua terceira preferência seja levada em consideração, ocorrendo tal procedimento até que se preencha as vagas que a circunscrição tem direito para representação no Parlamento. As análises a partir das segundas preferências partem do candidato menos votado ao candidato mais votado.<sup>9</sup>

A Austrália é a grande referência deste tipo de sistema eleitoral, utilizado desde 1918.<sup>10</sup>

## 2.2 Sistemas Proporcionais

### 2.2.1 Conceito

Via de regra, os sistemas proporcionais buscam distribuir mandatos em razão do quociente eleitoral, levando o número de votos válidos em consideração, mas que podem, também, ter uma cláusula de barreira fixada previamente ao pleito.<sup>11</sup>

A representação proporcional busca compor os assentos do Legislativo com representantes das diversas matizes ideológicas presentes na sociedade, utilizando fórmulas matemáticas que aloquem mandatos em proporção aos votos que cada partido porta-voz dessas correntes recebe nas eleições.

As fórmulas matemáticas utilizadas para a contagem de votos podem ser unioperacionais, associadas a uma série de divisores; e bioperacionais, que distribuem mandatos em operações diferentes.<sup>12</sup>

Outro componente intrínseco aos sistemas eleitorais proporcionais são as formas de candidatura, ou seja, o modo como os candidatos serão apresentados ao eleitorado. São divididos em

---

9 Cf. Jairo Nicolau, *Sistemas Eleitorais*, pp. 26 a 29.

10 Idem, p. 29.

11 Cf. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 1999. pp. 52 e 53.

12 Idem, pp. 53 a 59.

duas grandes categorias: candidatura por lista partidária e candidatura pessoal. A classificação tipológica adotada por nós é a trazida por Luís Virgílio Afonso da Silva, que divide as listas partidárias em listas bloqueadas, listas fechadas e não hierarquizadas e listas abertas.<sup>13</sup> Vejamos.

## **2.2.2 Tipos**

### *2.2.2.1 Listas Bloqueadas*

Também pode ser chamada de lista fechada e hierarquizada. Neste tipo de lista partidária, a ordem de preferência dos candidatos é definida previamente na convenção do partido para depois ser apresentada ao eleitorado geral, cabendo ao eleitor votar somente na sigla partidária, sem exercer influência sobre a ordem fixada pelo partido.

Nas listas bloqueadas, os votos do partido são contados e a ele será atribuída a quantidade de cadeiras que terá direito no Parlamento pela votação que obteve no pleito, preenchendo as vagas que terá direito com os primeiros nomes da ordem fixada por ele, até o número de cadeiras alcançadas na eleição. Por exemplo, na circunscrição X, o Partido A obteve votação que lhe assegurou o direito a 10 vagas no Parlamento, essas 10 vagas serão preenchidas pelos 10 primeiros nomes ordenados previamente pelo partido na convenção da legenda.<sup>14</sup>

Pelo baixo custo das campanhas comparado a outros tipos como os de listas abertas e os de listas fechadas e não hierarquizadas, pelo fortalecimento das agremiações partidárias com a aproximação das massas aos partidos políticos e pela consequente inexistência de disputas intrapartidárias durante a campanha eleitoral geral, fica clarividente que o sistema eleitoral proporcional com tipo de candidatura por listas bloqueadas é a melhor alternativa a ser seguida pelo Brasil.

### *2.2.2.2 Listas Fechadas e Não-Hierarquizadas*

Neste tipo de lista, o eleitor tem a liberdade de escolher entre votar na legenda partidária ou num candidato da própria legenda. Não existe uma ordem fixada previamente à eleição para membros do Parlamento. Após a apuração dos votos válidos e definida a quantidade de cadeiras que o partido terá direito para representação na Casa Legislativa, serão eleitos os candidatos que forem mais votados até a quantidade limite desses assentos. Por exemplo, o Partido A obteve votação que lhe

---

13 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, p. 46.

14 *Idem*, p. 46.

assegurou o direito a preencher o Parlamento com 15 nomes, serão eleitos para compor a Casa os 15 nomes mais votados pelo partido A.<sup>15</sup>

É o tipo de lista partidária fechada e não-hierarquizada adotada no Brasil na eleição de deputados da Câmara Federal, ainda que muitos insistam em chamá-la de lista aberta.<sup>16</sup>

### 2.2.2.3 Listas Abertas

As listas abertas permitem que o eleitor possa estabelecer preferências dentro de uma lista partidária, como ocorre com as listas fechadas e não-hierarquizadas, e votar em candidatos de mais de um partido. Por exemplo, se dois ou mais partidos concorrem em uma mesma circunscrição, o eleitor pode escolher votar em somente uma legenda, reordenar a lista dos candidatos dessa mesma legenda ou votar em candidatos de partidos diferentes.<sup>17</sup>

Destarte, não se deve falar em listas abertas no caso do Brasil, pois, ao eleitorado brasileiro é somente dada a opção de votar em um partido, não em mais de um, tão somente com a liberdade de indicar o candidato que mais lhe apetece no pleito.

## 2.3 O Caso da Alemanha: Sistema Distrital Misto?

Não se deve falar em voto distrital misto ou voto distrital, pois o conceito de distrito está atrelado à circunscrição territorial em que a eleição será disputada e não ao sistema eleitoral em si. Em outras palavras, o sistema eleitoral é um conjunto de regras que compõe vários elementos e, dentre eles, como componente desse conjunto maior, estão as circunscrições, ou seja, os distritos. Se fizermos uso da ideia de distrito para criar um sistema eleitoral, estaremos trazendo um elemento que o integra e não uma característica nova que o distinguirá das duas grandes vertentes eleitorais existentes. Portanto, é equivocado chamar o sistema germânico de “distrital misto”.<sup>18</sup>

Na Alemanha, os estados federados são divididos em um número de circunscrições equivalente à metade das vagas a que tem direito de preencher a câmara baixa do Legislativo. Os

---

15 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação Caso Brasileiro*, p. 46.

16 Cf., nesse sentido, TAVARES, José Antônio Giusti. *Significados e causas da fragmentação e da volatilidade no sistema partidário parlamentar brasileiro*. Estudos Eleitorais, Brasília, DF vol.1, n.1, p.87. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1101>>. Cf., no mesmo sentido, Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 154 e 155.

17 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação Caso Brasileiro*, p. 46.

18 Idem, pp. 26 e 27.



partidos apresentam duas formas de candidatura: candidatura pessoal para concorrer na eleição majoritária uninominal e a candidatura da lista partidária previamente definida em convenção para concorrer sob o método proporcional. Cada eleitor pode votar duas vezes, um voto é dado ao candidato que concorre à vaga uninominal do seu distrito sob o regramento majoritário e o outro voto é concedido a uma lista partidária, que concorre em eleições proporcionais. Apenas os votos destinados às listas partidárias são levados em consideração para fixar o cálculo do número de mandatos que cada partido terá direito na composição do Legislativo. A distribuição dos mandatos aos partidos políticos é feita através do método Hare/Niemayer, utilizado em sistemas de representação proporcional. Por fim, somente é lançada mão da parte majoritária do sistema eleitoral após a primeira distribuição de assentos feita, como supramencionado, por método de representação proporcional.<sup>19</sup>

Como podemos perceber, o funcionamento técnico do sistema eleitoral alemão se aproxima muito da representação proporcional, pois os mandatos são alocados levando prioritariamente a força dos partidos em consideração e a importância que o método majoritário exerce nas eleições para a câmara baixa é muito pequena. É por isso que o classificamos como um sistema de representação proporcional.

### **3. A REALIDADE BRASILEIRA**

#### **3.1 História**

##### ***3.1.1 Os Sistemas Eleitorais do Império do Brasil (1824-1889)***

O período imperial experimentou cinco diferentes sistemas eleitorais, todos eles sob a influência do sistema majoritário.

No primeiro momento, logo após a outorgação da Constituição de 1824, foi adotado o método de maioria simples nas províncias. O eleitorado comparecia aos colégios eleitorais para votar e apresentava uma lista com até o número de nomes que representariam aquela circunscrição no Legislativo. Eram eleitos os candidatos mais votados.

Com o aumento das críticas que o sistema eleitoral utilizado nas eleições para deputados-gerais passou a receber ao longo do tempo, em 1855, a Câmara dos Deputados adotou o sistema de maioria absoluta com até três turnos. O território provincial era dividido em várias circunscrições uninominais. Vencia a eleição o candidato que obtivesse maioria absoluta dos votos. Caso nenhum deles conseguisse essa votação, no dia seguinte era realizada outra eleição com os quatro candidatos

---

<sup>19</sup> Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação Caso Brasileiro*, pp. 81 e 82.

mais votos do primeiro turno. Se mesmo assim nenhum deles conseguisse a maioria absoluta dos votos, seria realizado o terceiro turno da eleição com os dois candidatos mais votados do segundo turno.

Em 1860, outras regras foram adotadas pela Câmara dos Deputados e passou a vigorar no Brasil o sistema de maioria simples em circunscrições plurinominais. Os distritos eleitorais, chamados de “círculos”, elegiam três representantes para o Legislativo. Como se percebe, eram eleitos os três candidatos mais votados da circunscrição. Este sistema regrou as eleições de 1860, 1863, 1866, 1868 e 1872.

O quarto dos cinco sistemas eleitorais que o período imperial experimentou foi implantado em 1875, o sistema eleitoral de maioria simples com voto limitado nas províncias. Esta reforma eliminou os “círculos eleitorais” criados em 1860 e voltou a adotar todo o território provincial como circunscrição. Era um sistema muito parecido com o primeiro sistema eleitoral do Império do Brasil, a diferença era que ao invés do eleitorado ter a opção de votar em até o número de candidatos que a circunscrição elegia, ele votava em até 2/3 (dois terços) dos candidatos.

Todos esses sistemas eleitorais eram consubstanciados pelo voto indireto em dois graus, voto censitário e a descoberto. Mas, em 1881, a Lei Saraiva aboliu esse mecanismo e deputados provinciais, deputados-gerais e senadores passaram a ser eleitos pelo voto direto dos eleitores. As circunscrições uninominais voltaram a integrar o corpo de regras daquele sistema eleitoral e seriam eleitos os candidatos que obtivessem maioria absoluta em cada unidade de votação, em até dois turnos. As eleições de 1881, 1885, 1886 e 1889, as quatro últimas do Império, foram conduzidas por este sistema eleitoral: maioria absoluta, com até dois turnos, em circunscrições uninominais.<sup>20</sup>

### **3.1.2 O Sistema Eleitoral da Primeira República (1889-1930)**

Embora garantisse o voto direto, mas não secreto, e a representação da minoria, a Carta Política da Primeira República não estabeleceu qual o sistema eleitoral regularia as eleições legislativas daquele regime. Por essa razão, em 1892, um ano após a promulgação da Constituição de 1891, o Congresso Nacional determinou o novo sistema eleitoral brasileiro.

O sistema majoritário continuou a reger as eleições para a Câmara dos Deputados. A grande mudança foi a divisão do País em 63 circunscrições plurinominais, onde eram eleitos os três, quatro ou cinco candidatos, dependendo do peso do distrito eleitoral na composição do Parlamento, e através do método de maioria simples. Ao eleitorado era assegurado o voto limitado, ou seja, a

---

20 Cf. NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar. 2012. pp. 33 a 41.

possibilidade de votar em mais de um candidato, mas sempre num número menor do que a quantidade de assentos que a sua circunscrição tinha direito a preencher o Legislativo.

Em 1904, ocorreram duas alterações no sistema eleitoral da Primeira República promovidas pela Lei Rosa e Silva. A ampliação do número de candidatos eleitos em cada circunscrição e a adoção do voto cumulativo. A primeira mudança aumentou o número de deputados federais, que era de no mínimo 3 e no máximo cinco, para o mínimo de 5 e o máximo de 7 deputados por cada circunscrição. A segunda mudança implantou o voto cumulativo, mas não aboliu o voto limitado, com o voto cumulativo o eleitor podia votar mais de uma vez no mesmo candidato e isso ampliava a possibilidade de candidatos de vertentes minoritárias serem eleitos.

A reforma de 1904 regeu todas as eleições para a Câmara dos Deputados até a derrocada da Primeira República.<sup>21</sup>

### ***3.1.3 O Sistema Eleitoral da Constituição de 1934***

O artigo 23 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil asseverava o sistema proporcional como meio para eleição de parlamentares da Câmara dos Deputados. Embora introduzido pelo Código Eleitoral de 1932, a Constituição de 1934 foi a primeira carta política a conter esse mecanismo eleitoral em seu corpo.

O sistema previa a distribuição das primeiras vagas na Câmara dos Deputados pela fórmula do quociente eleitoral e as cadeiras restantes eram atribuídas aos candidatos que tivessem mais votos, à parte os já eleitos pela fórmula básica dos mandatos.

Entretanto, pouco tempo depois, já em 1935, a Lei nº 48, promulgada com a finalidade de modificar o Código Eleitoral de 1932, instituiu o método das maiores médias para a definição dos mandatos restantes que não foram atribuídos na primeira rodada de distribuição de mandatos. Porém, tal mudança não foi levada à prática devido ao golpe de Estado movido por Getúlio Vargas, que instituiu o regime do Estado Novo.

O Código Eleitoral que inspirou o artigo 23 da Constituição de 1934 regulou apenas a eleição para a própria Assembleia Constituinte daquele regime e a eleição legislativa de 1935.<sup>22</sup>

### ***3.1.4 O Sistema Eleitoral da Constituição de 1937***

---

21 Cf. Jairo Nicolau, *Eleições no Brasil: do Império aos Dias Atuais*, pp. 61 a 66.

22 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 103 e 104.

A Constituição do Estado Novo previa a eleição indireta para a composição da Câmara dos Deputados em seu artigo 46. Só quem podia votar eram os vereadores das Câmaras Municipais somados a outros poucos cidadãos, também eleitos na mesma data dos vereadores.

O sistema eleitoral previsto na Constituição de 1937 só foi utilizado após a promulgação da Lei Constitucional nº 9, de 28 de Fevereiro de 1945, que definia regras para a eleição da Assembleia Constituinte, que conceberia a pirâmide constitucional do regime que se avizinhava, pois Getúlio Vargas dissolvera, na prática, todas as casas legislativas que integravam a República Brasileira enquanto perdurou o regime de 1937.<sup>23</sup>

### ***3.1.5 O Sistema Eleitoral da Constituição de 1946***

O artigo 56 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 deu continuidade ao sistema eleitoral proporcional introduzido pelo Código Eleitoral de 1932 e mantido pela Constituição de 1934. A Carta Política de 1946 inaugurou o período de redemocratização da República Brasileira.

O Código Eleitoral de 1950 também estabeleceu a distribuição das vagas não preenchidas através do método básico, ou seja, as cadeiras restantes, pelas maiores médias, assim como previa a Lei Constitucional nº 9, revogada com o advento do regime do Estado Novo. Tal conjunto de regras eleitorais vigorou até 1965, quando foi promulgado o Código Eleitoral atualmente em vigor.<sup>24</sup>

### ***3.1.6 O Sistema Eleitoral do Regime Militar (1964-1985)***

Materialmente, as regras para a composição das vagas da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e das câmaras municipais não sofreram mudanças profundas. A representação proporcional que vigorava em 1964, ano do golpe militar, foram mantidas pelo Código Eleitoral de 1965 e regeu as eleições do Regime Militar.<sup>25</sup>

Embora previstas no artigo 148 da Constituição de 1967, com redação dada pela emenda constitucional nº 1 de 1969, as eleições do Período tinham um papel secundário na política nacional, dada a sucessão de medidas autoritárias e os recessos do Congresso Nacional, que diminuía a

---

23 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 104 e 105.

24 Idem, p. 105.

25 Cf. Jairo Nicolau, *Eleições no Brasil: do Império aos Dias Atuais*, pp. 115 e 116.

importância da decisão do eleitorado em relação à composição dos postos políticos estratégicos da República Brasileira.<sup>26</sup>

### 3.2 Realidade Atual

O artigo 45 da Constituição Federal assevera a representação proporcional como o sistema eleitoral utilizado na eleição para a Câmara dos Deputados. Mas sua adoção não se restringe à eleição para deputados federais, também é utilizado nas eleições para compor os assentos das assembleias legislativas e para preencher as vagas das câmaras municipais.

Embora o sistema eleitoral brasileiro seja bastante conhecido como sendo de lista aberta, ele é de lista fechada e não hierarquizada, pois, como foi supramencionado, o eleitor só pode votar em apenas um partido, indicando, caso lhe prouver, um candidato deste mesmo partido. Não é lista aberta porque o eleitorado não tem a liberdade de escolher e reordenar candidatos de mais de uma sigla partidária.<sup>27</sup>

O território nacional é dividido em várias circunscrições que se confundem com as fronteiras dos estados-membros da Federação. Há um mínimo de oito parlamentares eleitos por circunscrição no pleito para a Câmara dos Deputados e um máximo de setenta. Estes limites almejam uma proporção que não é alcançada na prática e acarreta o “malaportionment”, isto é, a grande diferença de peso entre as circunscrições brasileiras. Ao término das votações, os votos válidos são contados e o montante somado é dividido pela quantidade de cadeiras em disputa na unidade.<sup>28</sup>

Por exemplo, a Paraíba elegeu 12 membros para a Câmara dos Deputados na eleição de 2014 e teve 2.043.897 votos válidos.<sup>29</sup> Estes votos foram divididos por 12, a quantidade de vagas em disputa. Com o resultado da divisão, cada partido tinha um assento garantido no Congresso Nacional se alcançasse 169.575 preferências, e a cada multiplicação deste número, ganhava mais uma vaga para compor a Câmara.

---

26 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 106 a 107.

27 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 153 a 158.

28 Idem, pp. 153 a 158.

29 Cf. JUSTIÇA ELEITORAL DA PARAÍBA, *Resumo do resultado da votação das eleições de 2014-1º turno*, site oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-votacao-uf-2014-1o-turno>> Acesso em: 23 de Outubro de 2017.

Na hipótese de não distribuição de todas as vagas pela fórmula básica, os demais assentos são definidos pelas maiores médias, isto é, através da divisão dos votos de cada partido pelos seus respectivos quocientes partidários somados a uma unidade.<sup>30</sup>

Por fim, cada partido elege representantes para um mandato de quatro anos com a possibilidade de reeleição ilimitada.

#### **4. NOSSA PROPOSTA DE REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL.**

##### **4.1 Listas Bloqueadas (Fechadas e Hierarquizadas)**

A adoção de listas bloqueadas fortalecerá a função dos partidos políticos no cenário democrático brasileiro hodierno. Atualmente, as regras eleitorais beneficiam lideranças partidárias em detrimento da própria legenda à qual estão filiadas. Isto causa desvirtuamentos que fragilizam a essência da democracia, que é a participação do povo na confecção das decisões políticas da sociedade, no seio do partido, e não como mero expectador.<sup>31</sup>

Ao abrir-se a possibilidade do eleitorado optar pelo voto nominal, abre-se, também, um fenômeno que mitiga a importância dos partidos políticos, que é a disputa intrapartidária. Os candidatos, ao invés de se concentrarem na formulação de ideias, na apresentação de propostas e na coesão política, passam a disputar entre si, sobrepondo, por conseguinte, seus próprios desideratos pessoais aos projetos políticos do partido.<sup>32</sup>

Ademais, na atualidade, o sistema de lista fechada e não-hierarquizada ocasiona despesas em campanhas eleitorais muito altas no Brasil, devido ao custo elevado que cada candidato precisa dispendar para concorrer contra seus próprios colegas de partido e, também, contra candidatos de outros partidos. Só em 2014, a campanha eleitoral para deputados federais teve um gasto de mais de 1 bilhão de reais,<sup>33</sup> o que transforma o Brasil no país com as eleições mais caras do mundo.<sup>34</sup> Tais

---

30 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 106 a 107.

31 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp. 173 a 177.

32 Cf. AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. (Org). *Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG. 2006. p.p. 133 a 136.

33 Cf. TERENCEZI, Gabriela; URIBE, Gustavo; AZEVEDO, Rayane. *Custo de R\$ 5 bilhões faz eleições deste ano baterem recordes históricos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>. Acesso em: 17/10/2017.

34 Cf. SENADO FEDERAL, *Eleições no Brasil são as mais caras no mundo*, site oficial do Senado Federal. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassau-es-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassau-es-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo). Acesso em: 17/10/2017.

recursos são destinados prioritariamente para campanhas individuais e o partido político fica em segundo plano. Faremos uma fiel analogia se, ao imaginarmos um partido com 20 candidatos a deputados federais, visualizássemos 20 pequenos partidos dentro de um partido maior, ou seja, vinte candidaturas com recursos financiando cada uma delas, financiando 20 pequenos partidos ao invés de apenas um.

Aplicar listas bloqueadas ao caso brasileiro irá atenuar esses gastos em campanhas porque os recursos que cada partido terá serão aplicados na campanha do partido, exclusivamente, ou seja, os candidatos dos partidos, seus filiados e simpatizantes farão campanhas coletivas, não individuais, e os gastos serão para o todo, não apenas para um líder carismático, os partidos concorrerão, então, contra outros partidos e não contra “subpartidos” dentro do partido político; em outras palavras, os partidos políticos, fundamentais para o aprimoramento da democracia, terão significados de inteireza.<sup>35</sup>

Outro problema que a lista fechada e não-hierarquizada acarreta ao sistema político brasileiro é a instituição de bancadas corporativas, geradas pela fragilidade dos partidos políticos. A falta de coesão política, como afirma Luís Virgílio Afonso da Silva, “permite que os deputados busquem outras formas de atuação coletiva, desprendidas dos programas partidários ou até contrária a eles”.<sup>36</sup> Hoje, a Câmara dos Deputados dispõe de várias bancadas suprapartidárias<sup>37</sup> que atuam com finalidades que transcendem os projetos partidários para os quais cada parlamentar atuante nessas alianças pós-eleições foram eleitos. Isso míngua a representação eleitoral porque os eleitores não exercem qualquer influência sobre a formação dessas bancadas durante a legislatura dos parlamentares em que votaram. É uma decisão momentânea, uma aliança que raramente leva em consideração os ditames ideológicos dos partidos que os deputados integram. As listas bloqueadas irão enfraquecer essa prática porque os partidos terão mais poder de decisão, pois os parlamentares que preencherão a Câmara dos Deputados serão aqueles que, em tese, estarão melhor preparados para o exercício da atividade política e possuam a confiança do partido e dos seus filiados.<sup>38</sup>

---

35 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp.174 e 175.

36 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, p. 176.

37 Cf. CONGRESSO EM FOCO UOL. *Conheça as 11 bancadas mais poderosas da Câmara*. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>. Acesso em 04 de Novembro de 2017.

38 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Políticos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, pp.173 a 177.

Entretanto, as listas bloqueadas nos provocam um questionamento importante. É possível que sua adoção intensifique ainda mais a dominação dos partidos por “velhos caciques políticos”? Essa consequência da adoção de listas bloqueadas não deixa de ser possível, mas um mecanismo que pode reduzir esse risco é a determinação, mediante lei ou emenda constitucional, que institucionalize eleições prévias para que os candidatos dos partidos sejam definidos pelos votos de todos os filiados na convenção partidária.<sup>39</sup>

#### 4.2 Coligações

O primeiro passo acerca da reforma do sistema eleitoral para o preenchimento dos assentos da Câmara dos Deputados foi dado. O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017, proibindo, a partir das eleições de 2020, coligações partidárias nas eleições proporcionais.<sup>40</sup>

As coligações promovem distorções nos resultados das eleições. Isso ocorre porque alguns partidos são beneficiados pela votação que outras legendas obtiveram. A consequência é a dispersão do Parlamento, mais fragmentado, com agremiações partidárias que não elegeriam sozinhas seus próprios candidatos. Tal fragmentação cria dificuldades para que o Governo forme uma base sólida e consiga governabilidade ao longo do seu mandato, os partidos perdem influência política em favor da formação de bancadas corporativas e a representação no parlamento desvirtua-se da realidade cidadã.<sup>41</sup>

Proibir o instituto da coligação partidária cessará esses vícios dentro do sistema eleitoral porque, com cada partido elegendo candidatos com os seus próprios votos, a quantidade de partidos na Câmara dos Deputados diminuirá, o fato gerador dos desvirtuamentos políticos causados. Isto somado a implementações de outros mecanismos fortalecerá o papel dos partidos na Política Brasileira, que é fundamental para aproximar o povo dos instrumentos políticos nacionais.

#### 4.3 Circunscrição Nacional Única

No regramento vigente, a fragmentação do país em várias circunscrições causa sobre-representação de alguns estados e sub-representação de outros. Por exemplo, o IBGE estima que o

---

39 Cf. Luís Virgílio Afonso da Silva, *Sistemas Eleitorais: Tipos, Efeitos Jurídico-Policos e Aplicação ao Caso Brasileiro*, p. 177.

40 Cf. FERNANDES, Talita. *Senado promulga PEC que acaba com coligações e cria cláusula de barreira*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924271-senado-promulga-pec-que-acaba-com-coligacoes-e-cria-clausula-de-barreira.shtml>> Acesso em: 04 de Novembro de 2017 .

41 Cf. Lerner Avritzer e Fátima Anastasia (org), *Reforma Política no Brasil*, pp. 142 a 146.



estado de Roraima, o menos populoso do Brasil, tem população de 522.636 mil habitantes.<sup>42</sup> O povo roraimense é representado por 8 parlamentares na Câmara dos Deputados. Ou seja, cada parlamentar desse estado representa 65.329 pessoas. Em contrapartida, o estado de São Paulo possui 45.094.866 habitantes.<sup>43</sup> É representado na Câmara por 70 deputados. Isso equivale a 644.212 pessoas representadas por cada deputado, quase dez vezes menos representada do que o primeiro estado supramencionado, ferindo, por conseguinte, o princípio constitucional da proporcionalidade. Além do mais, ambas as representações estaduais estão distantes da média de 401.559 brasileiros representados pelos 513 deputados que compõem a Câmara Federal.

Ademais, o artigo 45 da Constituição da República dispõe que os deputados serão representantes do povo, estabelece o sistema eleitoral proporcional para o pleito e assevera que o território de cada estado e o Distrito Federal serão confundidos com as circunscrições determinantes para a eleição de seus respectivos parlamentares. Tal dispositivo normativo não assevera que os deputados serão representantes do povo dos seus respectivos estados, afirma que serão representantes do povo, que, para o nosso entender, pode significar a representação do povo brasileiro em geral.

Ainda que assim não fosse, o artigo 45 não é cláusula pétrea, podendo ter as suas determinações alteradas. Portanto, é possível, mediante emenda constitucional, que o Congresso Nacional institua a circunscrição nacional única para resolver o problema do “malapportionment” e caminhe na direção da proporcionalidade real.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos, ao decorrer do artigo, noções de sistemas eleitorais e a sua finalidade como mecanismo fundamental das eleições parlamentares, em especial, para as câmaras baixas. Conhecemos, também, espécies das duas grandes famílias dos sistemas eleitorais, o sistema de voto majoritário e a representação proporcional.

Compreendemos a funcionalidade técnica do sistema eleitoral brasileiro em vigência, classificado por nós como “sistema proporcional de voto em lista fechada e não hierarquizada”, embora seja também conhecido como voto em lista aberta, o que é equivocado, pois, como

---

42 Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estimativas da população residente no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2017*. Site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf)>. Acesso em: 06 de Novembro de 2017.

43 Idem. Disponível em: [p://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](p://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf). Acesso em: 10/11/2017.

entendemos, o eleitorado tem a opção de votar em apenas um partido, tendo liberdade, tão somente, para indicar um nome de sua preferência para representar o partido na Câmara dos Deputados.

Conhecemos a história dos sistemas eleitorais no Brasil, suas diferentes aplicabilidades e a evolução dos métodos de regramentos para composição da câmara baixa do Congresso Nacional.

Expomos as motivações que fomentam uma reforma no sistema eleitoral brasileiro, tais como o alto custo das campanhas eleitorais brasileiras, a disparidade de representação circunscricional na Câmara dos Deputados e a prejudicialidade de disputas intrapartidárias para a própria base do pluralismo político, que são os partidos. Reforma cuja direção visa à implementação do tipo de lista bloqueada ao sistema proporcional brasileiro.

Esse aprimoramento deve ter o respaldo de outras medidas, como a proibição das coligações partidárias, já encaminhadas, com o desiderato de diminuir a fragmentação do Parlamento Brasileiro, e a instituição da circunscrição nacional única, com a finalidade de resolver o problema do “malapportionment”.

## POLITICAL REFORM IN BRAZIL: THE PROPORTIONAL LIST ELECTORAL SYSTEM BLOCKED AS A MECHANISM FOR IMPROVING DEMOCRACY

### **ABSTRACT:**

Brazil faces a set of crisis which shakes the institutional structures. Taking into account the current political scene, the following article was dedicated to an analysis about the electoral systems, in general, bringing the two big families that integrates it, and to propose a reform in the rule method to the parliamentary representation in the Deputies Chamber, specifically. We classified the Brazilian electoral system as representative with the type of " Closed List and Non-hierarchical ", though is also known as an open list case, what is not thorough correct, because to the country electorate it is only allowed to vote in just one label, with the alternative to indicate a preferred name among the listed in the partisan list, the electorate cannot vote in more than one label as it occurs in practical cases from open list systems. For such production, we made the usage of a preponderantly bibliographical research and we collected data from government institutes that were fundamental to the wholeness of the explanations that follow. We proposed the adoption of the electoral system proportional with vote in blocked list as a main alternative to the enhancement of the Brazilian democracy, due to its approximation character of the mass to the process of taking over political decisions.

**Keywords:** Electoral System. Reform. Representation. Chamber of Deputies. Blocked List.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. (Org). *Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG. 2006.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31/10/2017.

CONGRESSO EM FOCO UOL. *Conheça as 11 bancadas mais poderosas da Câmara*. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>. Acesso em 04 de Novembro de 2017.

FERNANDES, Talita. *Senado promulga PEC que acaba com coligações e cria cláusula de barreira*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924271-senado-promulga-pec-que-acaba-com-coligacoes-e-cria-clausula-de-barreira.shtml>> Acesso em: 04 de Novembro de 2017 .

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estimativas da população residente no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2017*. Site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf)>. Acesso em: 06 de Novembro de 2017.

JUSTIÇA ELEITORAL DA PARAÍBA, *Resumo do resultado da votação das eleições de 2014-1º turno*, site oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-votacao-uf-2014-1o-turno>> Acesso em: 23 de Outubro de 2017.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. 5ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: FGV. 2004.

SENADO FEDERAL, *Eleições no Brasil são as mais caras no mundo*, site oficial do Senado Federal. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassaues-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/15/eleiassaues-no-brasil-sapso-as-mais-caras-do-mundo). Acesso em: 17/10/2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais: tipos, efeitos jurídico-políticos e aplicação ao caso brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

TERENZI, Gabriela; URIBE, Gustavo; AZEVEDO, Rayane. *Custo de R\$ 5 bilhões faz eleições deste ano baterem recordes históricos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1555475-custo-de-r-5-bilhoes-faz-eleicoes-deste-ano-baterem-recorde-historico.shtml>. Acesso em: 17/10/2017.